



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13016.000240/92-13
Recurso nº. : 103-122.655
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessada : MÓVEIS SANDRIN LTDA.
Sessão de : 14 de abril de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.476

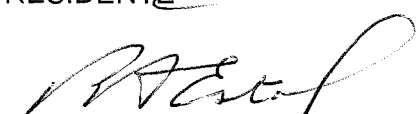
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - As contribuições dedutíveis, apuradas em lançamento de ofício, devem ser admitidas como dedução nas bases de cálculo dos tributos igualmente lançados de ofício, procedimento que só veio a ser obstado com o advento da Lei n.º 9.316, de 1996.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13016.000240/92-13
Acórdão nº. : CSRF/01-04.476

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13016.000240/92-13
Acórdão nº. : CSRF/01-04.476
Recurso nº. : 103-122.655
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MÓVEIS SANDRINI LTDA.

RELATÓRIO

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, protocola recurso especial de divergência, eis que inconformada com o decidido através do Acórdão n.º 103-20.492, da Egrégia Câmara deste Conselho, assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Havendo sentença transitada em julgado, desfavorável ao sujeito passivo, vedando-lhe a dedutibilidade da diferença IPC/BTNF, no ano de 1991, devem ser mantidas as exigências de IRPJ e reflexas, considerando a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - As contribuições dedutíveis, apuradas em lançamento de ofício, devem ser admitidas como dedução nas bases de cálculo dos tributos igualmente lançados de ofício.

MULTA DE OFÍCIO - Incabível sua aplicação quando o sujeito passivo estiver amparado por liminar em mandado de segurança.

Recurso provido parcialmente."

Como razões de recorrer, aponta os fundamentos constantes do Acórdão divergente, requerendo a reforma do julgado.

Ao recurso foi dado seguimento pelo ilustre Presidente da referida Câmara com as seguintes razões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13016.000240/92-13
Acórdão nº. : CSRF/01-04.476

"O acórdão recorrido tem a seguinte ementa, fls. 502:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Havendo sentença transitada em julgado, desfavorável ao sujeito passivo, vedando-lhe a dedutibilidade da diferença IPC/BTNF, no ano de 1991, devem ser mantidas as exigências de IRPJ e reflexas, considerando a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - As contribuições dedutíveis, apuradas em lançamento de ofício, devem ser admitidas como dedução nas bases de cálculo dos tributos igualmente lançados de ofício.

MULTA DE OFÍCIO - Incabível sua aplicação quando o sujeito passivo estiver amparado por liminar em mandado de segurança.

Recurso provido parcialmente." (Destaquei)

No voto do acórdão recorrido, fls. 508, assim se expressou o Relator:

"Entretanto, quanto à dedutibilidade do valor da Contribuição Social da base de cálculo do IRPJ, do ILL, bem como de sua própria base, deve-se acolher o requerido, em consonância com os julgados desta Câmara.

A lei não define ou restringe a dedutibilidade dos valores lançados de ofício. Não há que se falar em valores efetivamente contabilizados porquanto, tratando-se de um lançamento feito pela autoridade fiscal, não haveria como o mesmo constar dos registros contábeis."

Segundo a Fazenda Nacional essa decisão diverge de outros julgados pela Egrégia Oitava Câmara, a exemplo do acórdão n.º 108-05.766, cópia de inteiro teor às fls. 523 a 535, sobre a seguinte ementa:

"(...)

DEDUTIBILIDADE - A dedução prevista no item 7 da IN n.º 198/88 fica comprometida em relação à contribuição social lançada de ofício, haja vista que a dedutibilidade dos tributos e contribuições, segundo o regime de competência, para cálculo do Lucro Real, está restrita aos valores constantes da escrita comercial.

Recurso negado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13016.000240/92-13
Acórdão nº. : CSRF/01-04.476

Do confronto das ementas e dos fundamentos dos acórdãos recorrido e paradigma resulta evidente a ocorrência da divergência. Enquanto que para esta Câmara é entendido que é possível admitir a exclusão, das bases de cálculo do IRPJ, da Contribuição Social e IRF/ILL o valor da Contribuição Social, exigida ex officio, para a Oitava Câmara, cuja decisão foi apresentada como paradigma, não é possível admitir a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro lançada de ofício na apuração da base de cálculo do IRPJ.

Entendo que restou caracterizado o alegado dissídio jurisprudencial, por haver comprovada divergência entre os respectivos julgados.”

Convenientemente intimado, comparece o contribuinte apresentando suas contra-razões, onde, em síntese, sustenta que o apelo da Fazenda não deve ser conhecido porquanto o acórdão trazido como divergente não foi autenticado e, no mérito, reforça os fundamentos do acórdão recorrido e pede o improvimento do apelo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13016.000240/92-13
Acórdão nº. : CSRF/01-04.476

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A alegada falta de autenticação do acórdão trazido como paradigma não há de prosperar. A uma, porque é dever da autoridade que examina a hipótese de cabimento do recurso verificar a autenticidade dos acórdãos divergentes. A duas, porque o acórdão sequer precisa ser trazido em sua íntegra, sendo suficiente sua indicação.

No mérito, a matéria objeto do presente recurso restringe-se à questão de saber se é possível a dedutibilidade da CSLL na apuração do IRPJ e da própria contribuição quando o sujeito passivo não procedeu a esta dedução na apuração dos aludidos tributos.

Sustenta a recorrente que a ausência de manifestação de vontade do sujeito passivo impede que se considere a dedução, tendo em vista constituir-se em uma faculdade conferida ao contribuinte. Consequentemente, após a instauração de procedimento de ofício, aquilo que não foi voluntariamente manifestado pelo sujeito passivo não poderia ser levado em consideração na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Apesar das extensas razões de recurso ofertadas pela Fazenda Nacional às fls. 511/522, entendo que não lhe assiste razão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13016.000240/92-13
Acórdão nº. : CSRF/01-04.476

O artigo 142 do Código Tributário Nacional - e sobretudo seu parágrafo único - não deixam dúvidas de que o lançamento tributário é um ato vinculado. Aliás, esta lição decorre da própria definição legal de tributo que se colhe do artigo 3º do CTN (tributo é prestação pecuniária ... cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada).

Isto quer dizer que a autoridade tributária, no exercício de suas funções, não pode se desvirtuar dos mandamentos legais. Ou seja, ao proceder ao lançamento, é preciso que o fiscal autuante esteja despido de quaisquer conjecturas, suposições ou manifestações volitivas de quem quer que seja. É seu dever aplicar a lei, ainda que não tenha havido qualquer manifestação de vontade do sujeito passivo acerca de aspectos materiais, temporais, subjetivos ou valorativos do tributo.

Portanto, a atividade fiscal que levou a efeito o lançamento impugnado deveria observar as normas legais que determinavam a dedução da contribuição social sobre o lucro na determinação do IRPJ e de si mesma, como bem ficou assentado na decisão recorrida. Até porque, somente a partir da Lei nº 9.316/96 é que a dedução pleiteada deixou de ser possível.

Assim, com as presentes considerações e não vendo reparos a fazer no acórdão recorrido, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2003


REMIS ALMEIDA ESTOL